



Agravo de Instrumento da Comarca de Belém n.º 0002705-82.2015.8.14.0000  
Agravante: Waldemar Maués da Costa (Adv.: Nelson Rubens Roffe Borges)  
Agravado: Alexandre Maués da Costa e outros (Adv.: Miusha de Lima Gerardo e outros)  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Waldemar Maués da Costa contra decisão de primeiro grau que o removeu do encargo de inventariante e nomeou a Sra. Maria Esmelinda Maués da Costa.

Relata que a decisão de primeiro grau não merece prosperar, uma vez que já havia sido indeferido o pedido de remoção pelo magistrado anterior, cujo recurso de agravo interposto foi convertido em retido.

Diz que o feito foi redistribuído e que atendendo ao pedido dos agravados, o juízo da 8ª Vara Cível reconsiderando a decisão do magistrado anterior, determinou a remoção do inventariante.

Afirma que não tentou induzir a erro o juízo de primeiro grau, afirmando que todos os herdeiros concordavam com a venda de um dos imóveis do espólio, uma vez que em nenhum momento se alegou que a autorização foi subscrita por todos os herdeiros.

Alega que todos os documentos juntados à prestação de contas foram suficientes para demonstrar com exatidão a realização de todas as despesas e receitas feitas em prol dos interesses do espólio.

Aduz que não sonegou nenhuma informação requisitada pelo perito, as quais foram prestadas no tempo oportuno.

Diz que o destaque na decisão de que não realizou o pagamento do perito nomeado pelo juízo, além de não ser verdadeiro, não justifica a sua remoção.

Alega que o perito demonstrou parcialidade em sua conclusão, uma vez que afirmou inveridicamente que o agravante agiu com desídia na administração dos bens e que omitiu receitas auferidas.

Afirma que o laudo pericial encontra-se contraditório, uma vez que uma hora afirma que os imóveis encontram-se irregularmente ocupados por herdeiros e em outra afirma que vem sendo pagos alugueis e que os valores estão sendo sonegados pelo agravante.

Relata que o entendimento de que o agravante estaria tumultuando o processo, não se fundamenta, uma vez que em verdade quem são os responsáveis pelo atraso no julgamento do processo são os agravados.



Considerando os fatos acima, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 2047/2048).

Contrarrazões apresentadas às (fls. 2051/2077).

Não foram prestadas informações (certidão de fl. 2233).

### Voto

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto com o escopo de reformar decisão de primeiro grau, que removeu o agravante do encargo de inventariante.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em 16 de março de 2015, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Pois bem. Como cediço, a remoção de inventariante se dá por falha, ou seja, pela prática de ato comissivo ou omissivo dentro do processo ou fora dele.

Com efeito, a remoção é resultado de omissão funcional no processo, que retira do cargo o inventariante por ter este incorrido em falta no seu exercício.

Os casos que autorizam a remoção do inventariante estão elencados no artigo 995 do Código de Processo Civil de 1973, que apesar de entendimento divergente, não é taxativo, porquanto, tudo que revelar omissão, desídia, deslealdade, gestão ruínosa, má administração ou falta de zelo no desiderato da inventariança é causa a amparar o pedido de remoção.

În casu, o juízo de primeiro grau removeu o inventariante, sob vários fundamentos, dentre eles, que foi desidioso; tentou levar o magistrado a erro; sonegou documentos ao perito judicial e dilapidou o patrimônio. Ou seja, agiu com omissão funcional no processo. Baseou-se, ainda, o juízo em laudo pericial, o qual, demonstrou as irregularidades na administração do agravante.

Por seu turno, o recorrente no presente recurso não se desincumbiu do ônus de demonstrar que merecia permanecer como inventariante, ao contrário, limitou-se a tecer alegações e juntar documentos, sem comprovar que, de fato, não dilapidou o patrimônio do espólio ou não foi desidioso com os bens.

Assim, não vislumbro razões para manutenção do agravante como inventariante, uma vez que o juízo de primeiro grau se baseou em laudo pericial e as provas



constantes dos autos, não são suficientes a contraditar o laudo.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. REQUISITOS DO ARTIGO 995 DO CPC/73. LAUDO PERICIAL. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DO INVENTARIANTE. OMISSÃO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Como cediço, a remoção de inventariante se dá por falha, ou seja, pela prática de ato comissivo ou omissivo dentro do processo ou fora dele. Com efeito, a remoção é resultado de omissão funcional no processo, que retira do cargo o inventariante por ter este incorrido em falta no seu exercício.
2. Os casos que autorizam a remoção do inventariante estão elencados no artigo 995 do Código de Processo Civil de 1973, que apesar de entendimento divergente, não é taxativo, porquanto, tudo que revelar omissão, desídia, deslealdade, gestão ruinosa, má administração ou falta de zelo no desiderato da inventariança é causa a amparar o pedido de remoção.
3. In casu, o juízo de primeiro grau removeu o inventariante, sob vários fundamentos, dentre eles, que foi desidioso; tentou levar o magistrado a erro; sonegou documentos ao perito judicial e dilapidou o patrimônio. Ou seja, agiu com omissão funcional no processo. Baseou-se, ainda, o juízo em laudo pericial, o qual, demonstrou as irregularidades na administração do agravante.
4. O recorrente no presente recurso não se desincumbiu do ônus de demonstrar que merecia permanecer como inventariante, ao contrário, limitou-se a tecer alegações e juntar documentos, sem comprovar que, de fato, não dilapidou o patrimônio do espólio ou não foi desidioso com os bens.
5. Recurso Conhecido e Improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2º Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 11 dias do mês de julho do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20170309793373 Nº 178267**



00027058220158140000



20170309793373

---

Saavedra Guimarães.  
Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**